



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8.078/90 e nas demais normais aplicáveis às relações de consumo, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Asa Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, 15º Andar, Setor de Autarquias, CEP 70.040-250 , Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – Dos fatos

O Inquérito Civil nº 0024.11.007542-1, que serve à propositura da presente Ação Coletiva de Consumo, foi instaurado com a finalidade de se apurar eventual prática abusiva consistente no débito do valor mínimo da fatura de cartão de crédito na conta corrente do consumidor em atraso, sem a sua prévia e expressa autorização, bem como as condições gerais aplicáveis aos contratos de cartões de crédito emitidos e administrados pelo Banco do Brasil S/A (fls. 02/03 do IC nº 0024.11.007542-1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Importante ressaltar que o inquérito civil supracitado resultou da conversão do procedimento preparatório de mesmo número, o qual foi instaurado, em 06/12/11, após o recebimento de cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº 9037160-11.2011.813.0024 do Juizado Especial de Relações de Consumo desta Capital (fls. 13/21 do IC), com recomendação de adoção de medidas pertinentes relativa à prática abusiva praticada pela instituição financeira (fls. 03 e 11 do IC nº 0024.11.007542-1).

Na decisão retromencionada, o MM. Juiz Fabrício Simão da Cunha Araújo consignou ter o Banco do Brasil agido com abuso ao debitar a fatura de cartão de crédito na conta-corrente da consumidora, haja vista a inexistência de “autorização exigível” para tal.

Nesse sentido, consignou:

*“(...) é altamente reprovável a conduta da parte ré que em **desconsideração da propriedade privada alheia, buscou satisfazer seu direito à revelia dos procedimentos legais previstos e impostos pelo ordenamento jurídico.***

*Sob a égide do Estado Democrático de Direito, **pessoas, físicas ou jurídicas, não podem lançar mão da autotutela para satisfazer seus próprios interesses em detrimento dos direitos de outros, senão quando expressamente permitido em lei. Não é o caso.***

*Importante ressaltar que a **legislação considera crime o uso de autotutela nos casos não permitidos em lei**, conforme prescreve o artigo 345 do Código Penal. A conduta perpetrada, pode, outrossim, configurar em tese, o tipo previsto no artigo 155 deste diploma legal.”*

O ilustre Magistrado julgou procedente a demanda formulada pela consumidora para declarar inexigível a cláusula discutida nos autos, condenando o Banco a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, e a quantia de R\$ 10.000,00 à instituição Creche Agostinho Cândido de Souza, a título de função social da responsabilidade civil.

Analisada toda a documentação daquela jurisdição (fls. 14/42 do IC), foram requisitados esclarecimentos ao Banco do Brasil acerca dos fatos noticiados (fl. 43 do IC).

Em sua resposta (fls. 48/51 do IC), alegou a existência de autorização expressa de débito automático na Cláusula 3ª do Contrato de Adesão ao Cartão de Crédito Ourocard INTL Universitário Mastercard.

O Banco do Brasil apresentou, ainda, cópia do julgado proferido pela 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível, reconhecendo a inexistência de autorização para o serviço de débito automático, compeliu o recorrente a se abster de realizar o débito referente à cobrança do cartão de crédito na conta da recorrida (fls. 52/55 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Constam, respectivamente, às fls. 58/61 e 62/69 do IC cópia da “Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços” assinada pela consumidora Érica Cardoso Marinho das “Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e não-correntistas”. Todavia, não foi comprovada autorização expressa da consumidora para a realização de débito do valor mínimo indicado na fatura de cartão de crédito em sua conta-corrente.

Solicitados registros de reclamações, o Procon Assembleia encaminhou diversas reclamações relativas a débitos indevidos na conta-corrente do consumidor, assim como do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, conforme abaixo esquematizado (fls. dos autos do IC, nome do consumidor e resumo da reclamação):

Fls. 73/75 do IC – consumidora Jacqueline Santos Moreira: *relata ter cancelado, no dia 29/09/2011, o serviço de débito automático da fatura de cartão de crédito; que, apesar de ter efetuado, no dia 04/10/11, o pagamento integral da fatura de seu cartão de crédito, foi debitada em sua conta-corrente R\$ 32,47, em 05/10/2011, e R\$ 213,17, em 25/10/2011; que, em virtude do pagamento em duplicidade, ficou impossibilitada de arcar com outros pagamentos programados, tendo inclusive tido um cheque devolvido por falta de provisão de fundos;*

Fls. 76/78 do IC – consumidora Andréa Castro Horta: *relata não ter efetuado os pagamentos de duas faturas de cartão de crédito de R\$ 723,98 e de R\$ 1.197,27, vencidas nos dias 09/02/09 e 24/02/09; que, a partir de março de 2009, começou a receber suas faturas sem o código de barras, bem como a ser efetuado o débito automático do valor mínimo da mesmas em sua conta corrente, sem sua prévia solicitação;*

Fls. 79/82 do IC – consumidora Teresinha Aparecida de Carvalho Coelho: *relatou que em dezembro de 2007 efetuou uma compra de R\$ 39,90; que a partir dessa compra passou a ser-lhe cobrado, em débito automático, valores referentes à anuidade do cartão de crédito e ao valor mínimo da fatura; que questionado sobre a cobrança do valor mínimo, o banco alegou que tal ocorreu em razão de a administradora do cartão não possuir o seu endereço atualizado; que solicitou o cancelamento da função crédito, bem como o envio da fatura integral de seu cartão de crédito, não sendo atendida.*

Encaminhados ofícios às respectivas agências, apenas a requisição referente à consumidora Andréa Castro Horta foi atendida a contento, tendo sido juntados cópias da “Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, conta investimento e conta de poupança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

– *Pessoa Física*” assinada pela consumidora (fls. 100), das “*Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança*” (fls. 102/103 do IC), dos comprovantes da entrega dos cartões de crédito Ourocard assinados pela consumidora (fls. 102/103 do IC) e do “*Sumário Executivo do Contrato dos Cartões Pessoas Físicas*” (fls. 106//112 do IC).

Determinada a expedição de ofício à Ouvidoria do Banco do Brasil (fl. 120 do IC), a Ré prestou esclarecimentos sobre as reclamações formuladas pelas consumidoras Jacqueline dos Santos Moreira e Teresinha Aparecida de Carvalho (fls. 124//128 e 129/155 do IC).

Fez acostar aos autos cópia das Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, registrado no Cartório de 1º Ofício da Registro de Títulos e Documentos de Brasília, em 07/05/13, sob o número 861.717, e das Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A, registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, em 03/06/14, sob o número 879289 (fls. 156/172 do IC).

Após detida análise da “*Proposta de Contratação*” (fs. 58 e 132/134 do IC) e das cláusulas gerais do contratos de conta-corrente” (fls. 59/61, 102/103, 135/137 138/143 e 156/164 do IC), bem como das cláusulas e condições gerais do contratos de cartão de crédito do Banco do Brasil S/A (fls. 62/69, 107/112 e 165/172 do IC), restou apurado que o Banco coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, ao estipular em seus contratos de adesão cláusulas abusivas que autorizam a promover débitos em qualquer conta corrente que o cliente mantenha ou venha a manter junto ao banco, bem como em aplicações financeiras relacionadas com tais contas.

Com o intuito de afastar a previsão de tais cláusulas abusivas dos contratos de abertura de conta-corrente e de cartão de crédito administrados pelo Banco do Brasil, foi proposto por duas vezes, ao longo da tramitação do Inquérito Civil nº 0024.11.007542-1, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC -, cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 04/08 e 187/193 do IC.

Todavia, não obstante tenha sido devidamente notificado a se manifestar sobre eventual interesse de assinar o TAC proposto (fls. 89/90 e 194/195 do IC), o Banco se manteve inerte, conforme certificado às fls. 90-v e 95-v do IC.

Encontra-se acostada às fls. 200/218-v do IC amostragem de reclamações extraídas do site “*ReclameAqui*”, registradas por consumidores de todo o Brasil que tiveram o valor mínimo da fatura de cartão de crédito debitada em conta corrente, sem prévia autorização/solicitação, conforme abaixo esquematizado (fls. dos autos, ID, data, resumo da reclamação e resposta do fornecedor):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Fls. 200/205 do IC – ID: 9711482 – dia 11/08/14: o consumidor alega que, no dia 31/07/14, após consultar seu extrato bancário, verificou que fora debitado automaticamente de sua conta-corrente, sem prévia autorização, o valor mínimo de sua fatura de cartão de crédito. Consignou que jamais pagaria o valor mínimo da fatura, haja vista saber que os encargos são altíssimos. Ressaltou, por fim, que em momento algum autorizou o pagamento mínimo da fatura; que esperava receber para poder realizar o pagamento integral da fatura; que, por conta do débito indevido, os encargos do pagamento mínimo foram gerados. Em resposta, o Banco do Brasil lamentou o transtorno ocorrido e esclareceu que o pagamento efetuado seria considerado na próxima fatura.

Fls. 206/207-v do IC – ID: 12725806 – dia 18/04/15: o consumidor alega que, no dia 17/04/15, verificou que fora debitado de sua conta-corrente o valor mínimo de sua fatura de cartão de crédito, sem a devida autorização. Aduziu que, segundo lhe foi repassado pelo fornecedor, o problema decorreu de um desentendimento interno. Por fim, expressou sua indignação com a conduta independente da instituição. Em resposta, o reclamado registrou que, diante do sigilo das informações bancárias, não prestaria maiores informações através do site de reclamações acionado.

Fls. 208/211 do IC – ID: 15741677 – dia 07/12/15: o consumidor alega que o reclamado efetuou o débito automático do valor da fatura do cartão de crédito em sua conta-corrente, após ter efetuado o cancelamento desta opção. Asseverou que o banco não poderia ter realizado o débito, em virtude de ter solicitado o adiamento do pagamento. Em resposta, o reclamado alegou que a alteração da forma de pagamento só seria válida para próxima fatura. No mais, alegou o sigilo das informações bancárias para se abster de prestar mais detalhes sobre o caso.

Fls. 212/212-v do IC – ID: 16436386 – dia 21/01/16: o consumidor alega que, diante do não recebimento de sua fatura de cartão de crédito, compareceu ao atendimento pessoal do fornecedor, sendo-lhe informado que fora realizado o débito automático do valor mínimo da mesma em sua conta corrente. Asseverou que seu interesse era o de pagar o valor total da fatura, para não ter que pagar por juros e multa. Em sua resposta, o reclamado se limitou a informar que disponibiliza canais alternativos para a consulta e impressão da segunda via dos boletos bancários.

Fls. 213/215 do IC – ID: 18544937 – dia 12/05/16: o consumidor alega que, sem qualquer tipo de aviso, o reclamado debitou o valor de sua fatura de cartão de crédito na conta corrente em que recebe seu salário, a qual afirmou utilizar para o pagamento de suas necessidades básicas. Afirmou que estava em negociação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

com Banco do Brasil para realizar o pagamento à vista do débito do cartão de crédito. Ressaltou, por fim, que o não estorno do débito indevido ocasionará o atraso do pagamento de contas básicas para a sua sobrevivência, gerando um grande constrangimento.

Foi noticiado ainda, por meio da Investigação Preliminar nº 0024.12.002380-9 (apensa ao IC nº 0024.11.007542-1), caso de ação indenizatória proposta pelo Consumidor José Cláudio dos Reis de Jesus, nos autos do Processo nº 9022462.97.2011.813.0024, onde o ilustre Magistrado entendendo ser restritiva de direito, na medida em que restringe o direito de propriedade sobre os valores depositados, a cláusula que autoriza o débito automático na conta do consumidor, determinou que o Banco do Brasil se abstinhasse de efetuar qualquer débito referente ao pagamento da conta de cartão de crédito na conta-corrente da parte autora.

Por fim, foram acostadas às fls. 221/239 e 240/258 do IC nº 0024.11.007542-1, respectivamente, as “Cláusulas Gerais do Contrato de Conta-Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex” registradas em 15/08/2014 sob o nº 882.618, e as “Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A”, registradas em 05/09/2016 sob o nº 913381.

Restou constatada a persistência da instituição financeira em manter, nos contratos retromencionados, cláusulas que outorgam ao banco o direito de efetuar o débito automático de eventuais saldos devedores e respectivos encargos, bem como o valor mínimo da fatura de cartão de crédito, em contas mantidas pelos consumidores junto ao Banco do Brasil

Diante da presença de cláusulas contratuais capazes de colocar os consumidores em exagerada desvantagem perante o fornecedor, ao preverem a permissão para que este debite, automaticamente, de qualquer conta que o consumidor mantenha ou venha a manter junto ao Banco do Brasil, bem como em aplicações financeiras relacionadas com tais contas, débito oriundo de despesas com cartão de crédito, constata-se não se tratar tal prática de caso pontual, mas sim, de prática corriqueira perpetrada pela Ré.

Ressalte-se que as reclamações acostadas aos autos referem-se a mera amostragem, haja vista ser referida cláusula imposta unilateralmente a todos os consumidores que assinaram ou que venham assinar contrato de cartão de crédito com o Banco do Brasil, envolvendo, assim, uma coletividade de pessoas infinitamente maior que a noticiada nos autos do inquérito civil que instrui a presente ação

Assim, considerando a prática abusiva do Representado, faz-se necessária a propositura de Ação Civil Coletiva contra o Banco do Brasil S/A, haja vista o disposto nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

artigos 4º, III, 6º, II, III e IV; 7º c/c 39, VIII, 31 e 51, IV, da Lei nº 8.078/90; no artigo 12, VI, do Decreto nº 2181/97; e no artigo 3º da Resolução CMN nº 3.695/09.

2 – Dos Fundamentos Jurídicos - Da ilegalidade nos contratos de cartão de crédito e de conta-corrente

2.1 – Estipulação de cláusula leonina que autoriza o Banco do Brasil a debitar da conta-corrente do cliente valor referente ao pagamento da fatura de cartão crédito, sem a sua expressa autorização.

Das apreciações realizadas nos contratos de abertura de conta-corrente e de utilização e emissão de cartão de crédito do Banco do Brasil S/A, ambos registrados no Cartório de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília (DF), verifica-se sempre a imposição de exagerada desvantagem ao consumidor, ao preverem a permissão para que o Banco do Brasil debite, automaticamente, de qualquer conta corrente que o consumidor mantenha ou venha a manter junto ao Banco do Brasil, bem como em aplicações financeiras relacionadas com tais contas, debito oriundo de despesas com cartão de crédito .

Segue abaixo as redações das Cláusulas de Contrato de **Abertura de Conta-Corrente** utilizada pela instituição financeira **após 2011**, como a Cláusula nº 28.2 do Contrato registrado sob o nº 861.717, em 07/05/13 (fls. 156/164 do IC) e nº 4.3 registrado sob o nº 882.618, em 15/08/14 (fls. 221/239 do IC):

28.3. O BANCO fica autorizado a efetuar transferências entre quaisquer contas e aplicações financeiras do CORRENTISTA, a exceção de conta conjunta não solidária, para regularização do saldo devedor e/ou pagamento do valor do crédito emergencial concedido e respectivos encargos. (Destaque nosso)

4.3. Ao aderir à Proposta/Contrato de Abertura, o cliente autoriza o Banco, de Forma irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a debitar de sua conta, valores decorrentes de aplicações financeiras e obrigações contratadas com o Banco, inclusive encargos, em virtude de aquisição de produtos e/ou serviços disponibilizados pelo Banco. (Destaque nosso)

Já os Contratos de **Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito** do Banco do Brasil registrados a **partir de 2011** trazem, **todos**, a seguinte disposição (v.g. o contrato registrado sob o nº 818.607 de 01/06/11 (fls. 62/69 do IC); o de nº 868.079, de 17/09/13 (fls. 107/112 do IC) e o nº 879.289, de 03/06/14 (fls. 165/172 do IC)):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

9.4 Na hipótese de TITULAR fazer a opção pelo débito automático em conta corrente, verificada a insuficiência de saldo para liquidação do saldo devedor da FATURA, o TITULAR autoriza que o respectivo débito seja efetuado em qualquer conta corrente que mantenha ou venha a manter junto ao BANCO, podendo, inclusive, ser efetivada a baixa dos valores necessários à cobertura do débito, de aplicações financeiras relacionadas com tais contas. (Destaque nosso)

Vale a pena ressaltar que **anteriormente a 2011** a ilegalidade se dava de outra forma, no “*Contrato de **Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito** do Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas*”, (como por exemplo o de nº 770.089, de 15/01/09 (fls. 58/61 e 134/137 do IC), que trazia a seguinte previsão acerca da referida “*autorização*”:

CLÁUSULA 3ª – AUTORIZAÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS – O(s) Proponentes(s) Contratante(s) autoriza(m) o Contratado a efetuar débitos em quaisquer contas correntes, contas de poupança ou aplicações financeiras que apresentem saldo credor, mantidas em quaisquer de suas dependências, à exceção de conta conjunta não solidária, a ser utilizados para regularização (amortização/liquidação) dos saldos devedores, inclusive de dívidas já enviadas/contabilizadas como prejuízo. (Destaque nosso)

Constata-se pela leitura das cláusulas acima que após 2011 o Banco do Brasil transferiu a *pseudoautorização* (já que tal liberalidade não partiu da iniciativa do cliente, mas sim do fornecedor) para débito de eventuais saldos devedores de seus clientes, que antes era prevista no próprio contrato de cartão de crédito, para cláusula constante em seu próprio contrato de abertura de conta-corrente.

Assim sendo, a conduta da Ré se tornou ainda mais repreensível depois de 2011 ao vincular cláusula prevista em um contrato (abertura de conta), a qual por si só já se mostra abusiva, a contrato distinto daquele (cartão de crédito). Tal artifício criado pela Ré atua de forma a confundir o consumidor que, crendo não ter autorizado o débito automático da fatura de cartão de crédito em sua conta-corrente, como de fato não o fez, passa a ser surpreendido com tais descontos indevidos.

Em momento algum o Banco do Brasil deu ao consumidor o direito de optar pelo débito automático em conta, haja vista ter sido este mecanismo de desconto unilateral imposto ao cliente por simples previsão em contrato de adesão consoante demonstrado acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobreleva notar que para o Instituto de Defesa do Consumidor -Idec, o banco não pode vincular o pagamento da fatura de cartão de crédito à conta-corrente sem a concordância do consumidor, muito menos debitar o valor mínimo da fatura quando o consumidor estiver em atraso. Indo um pouco além, para o Instituto tal prática se trata de venda casada ([www.idec.org.br/consultas/dicas-ee-direitos/como funciona o -débito-automático](http://www.idec.org.br/consultas/dicas-ee-direitos/como-funciona-o-debito-automatico))

Diz não ter havido referida autorização pelo simples fato de sua previsão ter sido inserida em contrato de adesão, através do qual a Ré outorgou para si permissão para efetuar qualquer débito na conta-corrente de seus clientes, mesmo que à revelia do consumidor.

Sobre o tema, relevante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no RI 00096357620148190206:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL CIVEL 4ª TURMA PROCESSO: 0009635-76.2014.8.19.0206 AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO: MARIA NUNES GONÇALVES VOTO - TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO RÉU EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS 72/74. REQUER QUE O PRESENTE AGRAVO SEJA APRESENTADO EM MESA PARA JULGAMENTO PELA TURMA, A FIM DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA FIXAR OS DANOS MORAIS, COM BASE EM PRECEDENTE DA 4ª TURMA RECURSAL, NOS SEGUINTE TERMOS: "DECISÃO EMENTA: CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR MÍNIMO NA CONTA. TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. TRATA-SE DE AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA ALEGA QUE É CLIENTE DO BANCO RÉU E QUE POSSUI UM CARTÃO DE CRÉDITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **INFORMA QUE EM DETERMINADO MÊS ATRASOU A FATURA E A RÉ DESCONTOU COMPULSORIAMENTE O VALOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DIRETAMENTE EM SUA CONTA CORRENTE**, NO VALOR DE R\$ 70,35, MESMO NÃO EXISTINDO SALDO SUFICIENTE EM SUA CONTA, ATINGINDO O LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. ADUZ QUE A RÉ, AINDA, DESCONTOU "TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE NO VALOR DE R\$ 44,00. PRETENDE A CONDENAÇÃO DO RÉU A LHE RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR COBRADO COMO TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE E VALORES MÍNIMOS DA FATURA DE CARTÃO, COBRADOS DE SUA CONTA CORRENTE, O CANCELAMENTO DA COBRANÇA, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTESTAÇÃO DA RÉ QUE SUSTENTOU A PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DAS COBRANÇAS**. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA AUTORA COM JG PUGNADO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.RAZÕES DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DECIDIR: A TARIFA IMPUGNADA POSSUI PREVISÃO NA RESOLUÇÃO 3919/2010 DO CMN/BANCEN. NO QUE DIZ RESPEITO À COBRANÇA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NÃO PAGA DO CARTÃO, **HÁ PRECEDENTES DESTA CORTE NO SEGUINTE SENTIDO: "O DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR, QUANDO NÃO AUTORIZADO, GERA DANO MORAL** EM VALOR MÉDIO DE R\$ 1.000,00, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PELO USO DE MEIOS INADEQUADOS DE COBRANÇA, MAS NÃO ACARRETANDO MATERIAL. PRECEDENTES: RI 0003048-07.2011.8.19.0024, JULG. 18/11/2013." COMO DITO, **O RÉU SUSTENTOU A LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL (8-F; FL.37). NO ENTANTO, A CLÁUSULA QUE PERMITE O DESCONTO DE DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE É NULA, JÁ QUE TAL CLÁUSULA COLOCA O CONSUMIDOR EM EXAGERADA DESVANTAGEM PERANTE O FORNECEDOR, AO EFETUAR DESCONTO DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE, SEM QUESTIONAR O CORRENTISTA ACERCA DA EXIGIBILIDADE DAQUELE VALOR POR PARTE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. ALÉM DISSO, SE TRATA DE CONTRATO DE ADESÃO EM QUE NÃO HOUVE A CIÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. FALHA CARACTERIZADA. DANO MORAL QUE ESTÁ CONFIGURADO EM RAZÃO DOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA CONDUTA DO RECORRIDO QUE DEBITOU VALORES DA CONTA DA RECORRENTE, A TÍTULO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO.** POR TAIS FUNDAMENTOS, SURGE O DEVER INDENIZAR O RECORRENTE DOS DANOS IMATERIAIS. ARBITRAMENTO NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) QUE SE MOSTRA JUSTO, APTO A COMPENSAR OS TRANSTORNOS VIVIDOS PELA RECORRENTE, SEGUNDO PRECEDENTES DA CORTE. POR OUTRO LADO, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TARIFAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE NÃO MERECE PROSPERAR, HAJA VISTA QUE OS VALORES TEM PREVISÃO LEGAL, BEM COMO O VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA, EIS QUE, AFINAL, ERA DEVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA." POIS BEM, O AGRAVO INTERNO REITERA ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM RECURSO INOMINADO SEM ATACAR ESPECIFICAMENTE AS PREMISAS FÁTICAS EM QUE ASSENTADA A DECISÃO ATACADA, ADEMAIS FUNDADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MAIS DO QUE CONSOLIDADOS JUNTO ÀS TURMAS RECURSAIS QUANTO À ABUSIVIDADE DA MEDIDA QUE DESCONTOU VALORES EM CONTA CORRENTE DO AUTOR PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DE SUA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DANOS MORAIS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO SE ATEVE AOS FINS COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 557 E PARÁGRAFOS DO CPC. ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO E, NO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PROFERIDA. É COMO VOTO. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 2015. ALEXANDRE CHINI JUIZ RELATOR.” (TJ-RJ - RI: 00096357620148190206 RJ 0009635-76.2014.8.19.0206, Relator: ALEXANDRE CHINI NETO, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 23/10/2015 00:00) (destaque nosso).

Vale salientar que independentemente a contratação dos serviços de cartão de crédito da contratação de abertura de conta-corrente (cuja natureza, objeto e serviços correlatos são totalmente diversos e tarifados separadamente), é totalmente incoerente e descabido vincular as disposições previstas em um contrato a outro.

Ademais, ainda que o consumidor houvesse, expressamente, autorizado em termo contratual específico para tal, no momento da celebração do contrato de abertura de conta-corrente, o débito de eventual saldo à favor do Banco do Brasil em sua conta, seu consentimento deveria ser novamente colhido no momento da celebração do contrato de cartão de crédito, haja vista que à época da assinatura daquele contrato não previa eventuais despesas com fatura de cartão de crédito.

Tal conduta reafirmaria o dever de boa-fé objetiva que deve prevalecer entre as partes contratantes, deixando bem claro ao consumidor seus deveres perante o fornecedor, a partir do momento em que este cumpre com seu dever de informação, deixando com que o consumidor exerça sua livre opção na relação contratual, ao ter a exata compreensão dos limites e circunstâncias que a regem.

Lado outro, o intitulado “*Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas*” (fls. 240/258 do IC), registrado em 05/09/16 sob o nº 913381, deu nova redação à Cláusula nº 9.4, conforme abaixo transcrito:

9.4 Na hipótese de o TITULAR autorizar o débito automático da FATURA em CONTA-CORRENTE, verificada a insuficiência de saldo para a liquidação do saldo devedor apontado na FATURA, o titular autoriza que o respectivo débito seja efetuado em qualquer CONTA-CORRENTE que mantenha ou venha a manter junto ao BANCO.

Não obstante a Ré tenha passado a prever, em seu contrato de cartão de crédito, a “*autorização*” específica para débito automático da **fatura** em conta-corrente, referida *pseudoautorização* continua a ser outorgada ao fornecedor por meio de mera cláusula em contrato de adesão, conforme previsto na Cláusula 4.3 do “*Contrato de Conta-Corrente e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conta-Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex” registrado em 15/08/14 sob o nº 882.618 (fls. 221/239 do IC). É o que está disposto:

4.3. Ao aderir à Proposta/Contrato de Abertura, o cliente autoriza o Banco, de Forma irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a debitar de sua conta, valores decorrentes de aplicações financeiras e obrigações contratadas com o Banco, inclusive encargos, em virtude de aquisição de produtos e/ou serviços disponibilizados pelo Banco. (Destaque nosso)

Como se não bastasse, a Ré introduziu no “Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e utilização dos Cartões Banco do Brasil S.A”, registrado em 05/09/16, **mais uma cláusula abusiva**, autorizando **a debitar o valor mínimo** indicado na fatura de cartão de crédito na conta do consumidor (conforme explanado no item 2.1.1.), nos termos abaixo transcritos:

*14.5 Para evitar a inadimplência e inscrição de restrição em bancos de dados e cadastros de consumo e nos órgãos de Proteção ao Crédito pelo não pagamento da FATURA, caso não ocorra o pagamento, pelo menos, do valor mínimo indicado na FATURA até o 3º dia útil após o vencimento, **o TITULAR que possui conta corrente no BANCO, autoriza, por prazo indeterminado, o débito em sua conta do valor do mínimo indicado na FATURA do CARTÃO** no 4º dia útil após o vencimento. A referida autorização poderá ser cancelada pelo TITULAR, a qualquer tempo, por meio dos canais de atendimento do Banco. (Destaque nosso)*

As cláusulas contratuais citadas, além de colocarem os consumidores em desvantagem exagerada, são incompatíveis com a boa-fé e a equidade, sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 51 da Lei 8.078/90, nulas de pleno direito.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com boa-fé ou a equidade

Sobre o desequilíbrio da relação contratual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(...) A existência de cláusula abusiva no contato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra de equilíbrio entre as partes, pois, normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carregados todos os ônus do contrato. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 501).

Por seu turno, a boa-fé objetiva, que deve nortear a celebração como a execução dos contratos em geral, pode ser entendida como regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, visando o estabelecimento do equilíbrio contratual nas relações de consumo.

O Princípio da boa-fé objetiva, no dizer de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes:

Traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo. (in Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38, 1999) (Destacou-se).

Lado outro, presume-se exagerada, conforme disposto no §1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a vantagem que “restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”.

Dando sequência, as cláusulas ora questionadas restringirem o direito de propriedade dos consumidores, ao interferirem na autonomia destes de avaliarem e decidirem o momento ideal de usar, dispor e fruir dos valores depositados em suas contas-correntes.

Tal interferência é capaz de ameaçar a dignidade e subsistência do consumidores, diante da possibilidade de ocasionar a privação de recursos para a manutenção de necessidades inadiáveis, conforme ocorrido no caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDEIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. **FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO. RETENÇÃO DO SALDO DA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. I. No caso, trata-se de relação contratual firmada pelo autor com instituição financeira, aplicando-se à espécie a Lei nº 8.078/90 (CDC), consoante preceitua a Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". I. Embora o réu tenha alegado a inexistência de falha na prestação do serviço, **deixou de comprovar tais alegações, o que poderia ser feito mediante simples prova documental, como por exemplo, o acordo formado entre as partes através do qual o autor teria autorizado o desconto integral do débito, o que não ocorreu.** II. **O desconto do débito de uma só vez acarretou a retenção integral do saldo existente na conta corrente do apelante, dando causa à cobrança de juros e encargos pelo atraso no pagamento das faturas de água, luz e colégio.** III. É possível a devolução em dobro de valores descontados indevidamente da conta corrente do apelante, nos termos do art. 42 do CDC. IV. **Relativamente à mensuração dos danos morais, faz-se necessário levar em consideração o caráter punitivo-pedagógico ao causador do dano e o compensatório àquele que o sofreu.** Tal valor deve corresponder a um importe moderado, a ponto de não caracterizar o enriquecimento ilícito, nem, tampouco, afigurar-se insignificante, mostrando-se adequado a compensar efetivamente o abalo moral sofrido pelo recorrente. V. No caso dos autos, o valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - APL: 0588442014 MA 0013745-20.2013.8.10.0040, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015) (destaque nosso)*

Ademais, tais cláusulas ao permitirem que o fornecedor se apossasse diretamente de valores depositados da conta do consumidor, sem a prévia autorização, agem como uma espécie de penhora extrajudicial, sem a observância do devido processo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% DA VERBA ALIMENTAR. LEI Nº 10.820/2003. ART. 7º, X DA CF. DÉBITO AUTOMÁTICO DE VALOR MÍNIMO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DEVEDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. ADEQUAÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 500,00. AGRAVO PROVIDO. O pleito do agravante, tocante à limitação dos descontos em sua conta-corrente proveniente de empréstimo, bem como à proibição do banco de debitar o valor mínimo da fatura de cartão de crédito em sua conta, encontra respaldo na Lei Federal nº 10.820/2003, que estabelece o percentual máximo de 30% dos vencimentos do trabalhador para desconto de prestações em folha de pagamento; e ainda na jurisprudência do STJ. O art. 7º, X da CF também dispõe contra a retenção dolosa do salário do trabalhador. Desta feita, a limitação de trinta por cento de desconto de parcelas de empréstimo sobre a verba de natureza alimentar, ou seja, sobre o salário depositado, deve ser observada sim; contudo, os outros valores depositados em conta que não tem tal natureza, podem ser debitados para complementação das parcelas do empréstimo. **O débito automático do valor mínimo de pagamento da fatura do cartão de crédito é descabido, uma vez que não houve autorização do agravante para que fosse efetuado tal débito diretamente em sua conta, nem mesmo seu prévio conhecimento da cláusula contratual que prevê este desconto em caso de inadimplemento. Inadmissível tal atitude por parte da instituição financeira agravada.** O contrato de cartão de crédito anexado aos autos é de adesão, e não se encontra assinado por nenhuma das partes, o que denota a não ciência do agravante acerca da referida cláusula, assim como não expressa a sua anuência. **Ademais, tem-se por abusiva tal cláusula porquanto permite à instituição financeira lançar mão de valores diretamente na conta do consumidor/cliente para satisfação do seu crédito numa espécie de penhora/levantamento de valores/arresto, extrajudicial, sem a observância de um devido processo legal, que poderia ser manejado pelo agravado através das vias judiciais.** Astreintes fixadas no valor de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento. Certo é que na estipulação da multa, deve ser levada em conta a suficiência financeira da parte a que se destina para que o valor não seja irrisório, nem excessivo, de modo a cumprir seu objetivo. Agravo provido. (TJ-PE - AI: 3012668 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 12/11/2013, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2013) (destaque nosso)

2.2 – Da Cláusula que autoriza o Banco do Brasil a debitar o valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito de consumidor em atraso.

Além da cláusula abusiva que permite o débito na conta-corrente do valor referente ao pagamento da fatura de cartão crédito, sem a expressa autorização do consumidor (item 2.1), a Ré estipulou, no contrato de adesão ao Cartão de Crédito que administra, cláusula que lhe autoriza a debitar o valor mínimo da fatura do cartão de crédito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

na conta do consumidor, caso este seja também correntista do Banco do Brasil, sempre que não for efetuado, ao menos, o pagamento mínimo da fatura, até o 3º dia útil após o vencimento.

Referida previsão encontra-se disposta na Cláusula 14.5 do contrato datado de 05/09/16, às fl. 240/258 do IC, da seguinte forma:

*14.5 Para evitar a inadimplência e inscrição de restrição em bancos de dados e cadastros de consumo e nos órgãos de Proteção ao Crédito pelo não pagamento da FATURA, caso não ocorra o pagamento, pelo menos, do valor mínimo indicado na FATURA até o 3º dia útil após o vencimento, **o TITULAR que possui conta corrente no BANCO, autoriza, por prazo indeterminado, o débito em sua conta do valor do mínimo indicado na FATURA do CARTÃO** no 4º dia útil após o vencimento. A referida autorização poderá ser cancelada pelo TITULAR, a qualquer tempo, por meio dos canais de atendimento do Banco.*

Ora, é totalmente repudiada em nosso ordenamento jurídico a realização de débitos em contas de depósito do consumidor, sem a sua prévia e expressa autorização, tendo em vista a sua vulnerabilidade nas relações de consumo, especialmente as de natureza financeira, em que a inferioridade técnica dos consumidores é ainda mais acentuada, como no caso em testilha.

Referida cláusula é abusiva, dentre outros motivos, pelas seguintes razões:

1ª) O contrato de cartão de crédito é de adesão e, por óbvio, não se pode dizer que houve o consentimento expresso do consumidor para esta autorização;

2ª) A cláusula faz referência, genericamente, ao termo “*conta*”, podendo abranger qualquer espécie de conta (conta-corrente, conta poupança, conta salário), o que, em alguns casos, pode agravar ainda mais a situação financeira do consumidor;

3ª) A Ré tenta demonstrar, de forma ardilosa, que a utilização desta autorização é benéfica para o consumidor, pois ele estaria evitando acumular encargos por atraso. Porém, o Banco do Brasil não informa ao consumidor em seu “*Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A*” (fls. 240/258 do IC) que, ao debitar em sua conta o valor do pagamento mínimo da fatura de seu cartão de crédito, este estará, automaticamente, financiando o seu saldo devedor, o qual sofrerá a incidência de encargos (juros e tributos) sobre o total financiado, de forma capitalizada, que serão cobrados na data de vencimento da próxima fatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4º) Quando a Ré realizar o primeiro débito do valor mínimo da fatura do cartão na conta-corrente do consumidor, que está acostumado a efetuar o pagamento, via boleto bancário, poderá vir a sofrer vários prejuízos, caso o saldo disponível na conta esteja comprometido para pagar outras dívidas (como contas de água, luz, plano de saúde, etc.) e/ou liquidar cheques (que se devolvidos por insuficiência de fundos, ocasionará dentre outros problemas, a inclusão de seu nome no CCF e outros órgãos de proteção ao crédito), bem como, ainda, a possibilidade, em tese, de cometimento do crime de estelionato por emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos).

Caso o consumidor passe por alguma dificuldade financeira caberá a ele eleger as contas que pretende pagar. Ser surpreendido com eventual carência de saldo em conta, em razão do desconto realizado pela Ré, que seria destinada ao pagamento de outros débitos constitui conduta abusiva, sem mencionar os prejuízos à honra, imagem, e credibilidade do consumidor no mercado, ao descumprir compromissos assumidos, segundo a sua conveniência. Nesse sentido, o que se deseja é garantir ao consumidor a decisão final sobre a imputação do pagamento de suas dívidas, sem que o fornecedor, no caso o Banco do Brasil, venha, por meios oblíquos, determinar, em cláusula abusiva inserida em contrato de adesão, um privilégio, ainda que parcial, para obtenção do seu crédito.

5º) A Ré impõe ao consumidor a obrigação de solicitar o cancelamento dessa autorização leonina. Como se sabe, para o processo de cancelamento o prejuízo para o consumidor já se efetivou, se valendo a instituição financeira de todos os meios possíveis para prolongar a conduta abusiva. Atribuir ao consumidor o ônus para cancelar o que lhe imposto é, no mínimo, absurdo!

Referida cláusula é uma nítida violação à Boa-fé Objetiva, que determina um padrão de comportamento leal entre as partes na relação de consumo. No caso em tela, os consumidores são postos em desvantagem excessiva frente ao fornecedor, que assegura seus interesses e obtém mais vantagens às custas do consumidor. Vale dizer, as quantias descontadas configuram, corriqueiramente, significativo impacto para o consumidor e à sua subsistência. Em razão disso, o adimplemento dos débitos não pode ser feito de forma abrupta, em nítido abuso de direito, ao alvedrio da instituição financeira e sem o consentimento expresso do cliente.

À luz disso, padecem de nulidade quaisquer cláusulas contratuais que o Banco do Brasil estabeleça a fim de permitir o débito, referente às dívidas contraídas no cartão de crédito do consumidor, diretamente na conta bancária da qual o consumidor também seja titular junto ao banco, por ausência de sua prévia e expressa autorização, afrontando, assim o disposto no art. 51, IV e XV do CDC.

Com o intuito de corroborar o exposto, vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

acerca da matéria, os quais consideram abusiva a referida cláusula, traduzindo-se em verdadeiro confisco de crédito e contrária às normas do Código de Defesa do Consumidor.

*BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, **ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão.** Recurso conhecido e provido. (REsp 492.777/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 298) (Destaque nosso).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CLÁUSULA DE GARANTIA, EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA APROPRIAÇÃO DE SALDOS DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA – ABUSIVIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **A retenção de valores pelo banco depositário na conta poupança da agravante, a pretexto da existência de débitos em sua conta-corrente, constitui-se em verdadeiro confisco de créditos, pois o dinheiro depositado na conta ou poupança não é do banco, e sim de propriedade do correntista. Ainda que haja cláusula contratual, em negócio adesivo, no sentido de autorização para bloqueio, é manifesta sua abusividade nos termos do art. 6º, IV (2ª parte), c/c art. 51, IV, e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário não torna o devedor automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, nem ao impedimento da execução, cabendo-lhe evidenciar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como deve demonstrar estar agindo com boa-fé adimplindo pelo menos a parte tida como incontroversa (calculada de forma realista) ou prestando caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, a fim de discutir os pontos que entenda abusivos ou ilegais.** (TRF4, Ag 200804000204947, Rel VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, publicado em 08/09/2008) (Destaque nosso).*

Na mesma linha posiciona-se o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR DE VALOR MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO AUTOMÁTICO QUE NA HIPÓTESE CONSUBSTANCIA MEDIDA AUTO-EXECUTÓRIA, EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS CONSUMERISTAS, PORQUANTO ABUSIVA E EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DANO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRADO, EM SEDE RECURSAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (2008.001.16658 – APELACAO DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 02/12/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL). (Destaque nosso).

*RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. DESCONTO AUTOMÁTICO DE PARCELA MÍNIMA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. CULPA EXCLUSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se é certo que, dentro dos limites da lei, têm as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover, não é menos certo que **a disposição contratual que autoriza o Banco, uma vez caracterizado o atraso de pagamento da fatura do cartão, a efetuar o débito em conta corrente do valor correspondente ao mínimo constante da fatura, padece de inegável nulidade, por caracterizar cláusula leonina, imposta em contrato de adesão em benefício único e exclusivo de seu estipulante, colocando o consumidor em manifesta desvantagem.** A indenização por dano moral deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido. Manutenção do valor fixado pela sentença (R\$ 7.000,00). Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.(Ap 16430-77/2008-0087, Rel Des LINDOLPHO MORAIS MARINHO, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/03/2012) (Destaque nosso)*

Ademais, urge consignar que o desconto não autorizado tem vedação expressa na Resolução CMN nº 3.695/09, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. Assim dispõe o seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos. (Destaque nosso).

Ressalta-se que o §1º, do art. 3º, da Resolução CMN nº 3.695/09, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, exige o consentimento expresso do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

titular por escrito ou por meio eletrônico, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Por conseguinte, uma vez descumpridas as normas próprias de regulamentação das atividades bancárias, tem-se uma prestação de serviços irregular, ilegal e lesiva aos consumidores em seus direitos básicos, mormente quanto à proteção contra práticas comerciais abusivas, na forma prevista pelo art. 6º, inciso IV c/c art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de trazer prejuízo à própria segurança jurídica que deve permear todos os ajustes contratuais, principalmente, os considerados de 'adesão', onde não há possibilidade de discussão de suas cláusulas.

6º) Por fim, vale ressaltar que a Ré, enquanto associada da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, deveria cumprir o Normativo nº 007, instituído e sancionado pelo Conselho de Ética e Autorregulação da referida associação, o qual entrou em vigor a partir de 01/03/11, conforme doc. em anexo.

Referido Normativo, visando regulamentar as informações a serem prestadas pelas Associadas ao consumidor, com relação ao pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito, de modo a não incentivar a sua opção pelo consumidor, estabeleceu a seguinte regra:

Art. 7º. As associadas não poderão aceitar a inclusão das faturas em débito automático para pagamento inferior ao valor total da fatura. (Destacou-se).

Dessarte, pode-se concluir que, se a administradora de cartão de crédito, associada à ABECS, como é o caso da Ré, não pode aceitar a inclusão das faturas em débito automático, quando o pagamento for inferior ao valor total da fatura, muito menos, poderá debitar o valor do pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito do consumidor, que hoje corresponde a 15% do saldo total da fatura.

Em razão disso, resta evidenciada a má-fé da parte da instituição financeira na inclusão e manutenção da combatida cláusula abusiva autorizadora de débitos equivalentes ao valor mínimo da fatura de cartão de crédito na conta bancária do consumidor junto ao Banco do Brasil, tanto por desconformidade ao regramento da atividade de cartão de crédito, instituída pelo órgão federal competente, como também, por instruções da ABECS, associação civil de que o fornecedor faz parte.

Por todo o exposto, a cláusula que autoriza a Ré a debitar o valor mínimo da fatura do cartão de crédito do consumidor, caso este seja também titular de uma conta junto ao Banco do Brasil, quando não for efetuado, sequer, o pagamento mínimo da fatura,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

até a data de seu vencimento, é abusiva e fere os artigos 4º, III, 6º, II, III e IV; 7º c/c 39, VIII, 31 e 51, IV e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tanto a cláusula que autoriza a Ré a debitar o valor mínimo da fatura na conta do consumidor, quanto as cláusulas que autorizam a Ré a debitar da conta do correntista qualquer valor referente a fatura de cartão de crédito, em razão da mera previsão em contrato de adesão, sem que seja colhida autorização expressa para tal, violam as regras protetivas do CDC, dentre elas, o *princípio da boa-fé* objetiva que deve permear as relações de consumo, cujo reconhecimento pode ser determinada pelo Judiciário, nos termos do artigo 84 do CDC, sob a força de preceito cominatório, sendo essa a razão da propositura da presente Ação Civil Coletiva.

3 – Do Dano Moral Coletivo

A conduta da demandada, imposta unilateralmente a inúmeros usuários de cartão de crédito, ofende, como vimos, o direito dos consumidores, o que, por si só, caracteriza a existência de danos morais a serem reparados. No caso dos autos, aplicam-se os danos morais coletivos, tal como admitido pela Lei nº 7.347/85:

*Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
II – ao consumidor*

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
VII – o acesso aos órgãos do judiciário e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.*

Não se trata de afirmar que cada consumidor tenha experimentado dor íntima, vexame, constrangimento ou qualquer outro sentimento de diminuição pessoal, como aceito por considerável parcela da doutrina e jurisprudência. Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade, no seu sentimento (coletivo) de justiça e respeito às leis. Assim, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve, ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter repressivo a condutas semelhantes.

Ao considerarmos o nosso Estado, como sendo Democrático de Direito, temos, entre outros aspectos de crucial importância (direitos e garantias fundamentais), o respeito às leis como dogma inafastável da convivência pacífica em sociedade. Nesse particular, ganha relevo o fato de que o direito do consumidor possui duplo status constitucional, ao se revestir de direito fundamental, na forma do art. 5º, XXXII, e, também, de princípio norteador e conformador da atividade econômica, assim disposto no art. 170, V, da CR/88. Logo, as ilicitudes cometidas em detrimento da comunidade de consumidores são passíveis de gerar, no corpo social (coletividade) um dano moral, uma sensação de desconforto e descrença nas leis e instituições, capaz de colocar em risco a própria paz social.

Para verificação dos fundamentos que dão sustentação à tese de existência de dano moral coletivo, há dois argumentos, a saber: previsão legal e um sentimento coletivo que pode ser objeto de ofensa em decorrência de dano causado a bens de natureza transindividual. Neste sentido, cumpre destacar o entendimento doutrinário abaixo, *in verbis*:

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66). (Destacou-se).

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais tem finalidade intimidativa, a fim de inibir a prática de outros atos abusivos por parte da demandada, assim como, tem finalidade repressiva com intuito de penalizar a Ré pelos vários anos que abusou da boa-fé do consumidor.

É imperioso que a Justiça dê ao fornecedor a resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infringente.

Nesta diapasão, a decisão proferida nos autos do Processo nº 9037160.11.2011.813.0024 (fls. 14/28 do IC), declinando acerca do dano moral coletivo sob a ótica da função pedagógica e social da responsabilidade civil, fez a seguinte explanação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*O valor da indenização decorrente de dano moral se mede pela consideração da **dimensão compensatória** e pela **dimensão inibitória da reparação**. Na primeira, deve-se ponderar a extensão do dano, de acordo com o valor do bem jurídico afetado na tábua axiológica da Constituição da República e também as condições pessoais da vítima antes e depois da lesão.*

Nessa fase, portanto, consideradas as peculiaridades do caso já abordadas, entendo que, observado o disposto no artigo 6º, da Lei 9.099 de 1995, o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$4.000,00.

Na segunda, calculado na teoria do valor do desestímulo deve-se conceder função social à responsabilidade civil, ponderando a necessidade de que o quantum sirva de meio pedagógico ao condenado para reiterar a conduta ilícita.

Deveras, a solidariedade, na condição de princípio constitucional e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, I da Constituição da República), irradia-se sobre todo o ordenamento jurídico, atribuindo função social a todos os institutos do direito.

Nesse sentido tem sufragado o egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 910794/RJ, REsp 763531/RJ, REsp 965500/ES) e o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0024.03.892755-4/001).

O Conselho de Justiça Federal, no enunciado 379, também já reconheceu ser possível atribuir função pedagógica e social à responsabilidade civil:

379 – Art. 944 – O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de ser reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

A função social da responsabilidade civil não é inédita e está prevista no ordenamento jurídico pátrio, dentre outros dispositivos, no artigo 884, parágrafo único do Código Civil de 2002 que, portanto, pode ser aplicado por analogia.

*Ademais, **os direitos fundamentais**, além da dimensão subjetiva clássica de proteção de situações individuais, **também instituem uma ordem objetiva de valores fundamentais, que torna de interesse geral da sociedade o respeito e a sua satisfação.***

*Assim, quando se configuram condutas abusivas, negativamente exemplares, de forma recorrente e contumaz, **há uma ofensa não só ao acervo jurídico pessoal do consumidor quanto ao acervo jurídico social, que erige a proteção do consumidor à dignidade humana como valores fundamentais para o convívio social saudável** (artigos 1º, III e 5º, XXXII da Constituição da República).*

***A sociedade, diante do desrespeito e desconsideração reiterada com o consumidor, se angustia com tais práticas, sendo também afetada.** Há um dano social, daí não há que se falar em desrespeito ao disposto no artigo 944 do Código Civil de 2002.” (Destaque nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem adotando esta teoria, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público daquele Estado contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

*0059087-40.2004.8.19.0001 – APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO – Julgamento: 16/02/2011 – SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS – ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. **É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovemento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo. (Destacou-se).*

Esse também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC. INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ. DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. **Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado "pacote inteligente", sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação.** 2. De plano, cabe notar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*que é inexistente a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos 6º, 128, 267, inciso VI, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil, e o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, no que deve ser aplicada a Súmula 211/STJ. 4. 6. A decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso concreto, já que a demanda versa sobre serviços cobrados e ausentes de solicitação, e não sobre vícios detectáveis, como no diploma legal. O raciocínio analógico permite o paralelo com as cobranças indevidas dos serviços bancários, como consignado pela Segunda Seção: REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10.10.2011. 7. **A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 07/STJ.** Precedentes. 8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que a recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 1203573 / RS - DJe 19/12/2011).*

Assim, a possibilidade de condenação por danos morais coletivos poderá vir a ser um importante e eficaz instrumento para coibir as ações dos grandes fornecedores de produtos e serviços que, diariamente, agridem e afrontam os interesses dos consumidores, seja com a veiculação de publicidades enganosas, descumprimento de ofertas, inserção de cláusulas leoninas em contratos de adesão, enfim, medidas que implicam em fraude ou lesão aos interesses transindividuais.

O dano moral coletivo decorre de uma responsabilidade objetiva, em que não é necessária a concorrência de dolo ou culpa, a prova do dano moral coletivo também se dá pela simples demonstração da ocorrência do ato ilícito por parte do agressor, e do nexo de causalidade entre o ato e o dano, para que se tenha como certo o dever de indenizar.

No caso dos autos, o Banco do Brasil invadiu a intimidade e restringiu o direito de propriedade de seus clientes ao ignorar a autonomia destes para gerirem o próprio patrimônio, contrariando às normas consumeristas e as que regulamentam as atividades bancárias. Não bastasse, o Banco continua cometendo os mesmos ilícitos, consistentes na imposição de cláusulas abusivas vigentes, ora questionadas na presente Ação Coletiva de Consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Portanto, os danos morais causados à coletividade no caso concreto restam evidentes, devendo, assim, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera.

4 – Da Tutela de Urgência

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor que erige o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços.

A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, visto que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que o Banco do Brasil, ao arrepio das normas legais aplicáveis ao caso, estipula no contrato do cartão que administra, cláusula que lhe autoriza a debitar o valor total ou mínimo da fatura do cartão de crédito do consumidor (dependendo do saldo disponível), caso este seja também titular de conta junto ao Banco do Brasil, quando não for efetuado, ao menos, o pagamento mínimo da fatura, até a data de seu vencimento.

Referida cláusula, como já explanado no Item nº 2.2, tem vários motivos graves para que não seja utilizada, tais como os altíssimos encargos de financiamento do saldo devedor, aos quais o consumidor estará sujeito a pagar, no momento em que a Ré debitar em sua conta o valor do pagamento mínimo da fatura de seu cartão de crédito.

O desconto realizado pela financeira/Ré em contas bancárias do consumidor, concernente a 15% do valor de sua fatura total (valor mínimo), fere frontalmente as regras e princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas normas regulamentares mencionadas acima, conforme demonstrado pela tese ora sustentada e cabalmente confirmado pelas cláusulas supracitadas, que fazem parte do Inquérito Civil.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois, se subsistir vigente a permissão para debitar o valor mínimo da fatura do cartão na conta desses consumidores, até o término da *actio judicio*, eles terão pago por despesas em proveito patrimonial indevido da Ré, cuja reparação restará dificultada.

Os prejuízos que vêm sendo causados aos consumidores são irreparáveis ou de difícil reparação, vez que estão sujeitos a sofrerem amortizações ilícitas em seus saldos bancários, cuja redução repercute de forma negativa e direta em aspectos de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

cotidianos (restrições de crédito por inclusão em cadastros negativos), podendo significar ameaça até mesmo à respectiva subsistência ou ainda, colocá-los na incômoda condição de investigados, quiçá acusados ou mesmo condenados por crime patrimonial (art. 171, VI, do Código Penal).

Sobreleva notar ainda que a instituição financeira demandada espera e conta com a morosidade do Poder Judiciário para o deslinde da presente querela, assim como não atendeu ao chamamento do Ministério Público durante todo o procedimento administrativo, fazendo com que, todos os dias, milhares de consumidores sejam lesados, tendo em vista que o cartão de crédito é hodiernamente o meio mais utilizado nas transações financeiras.

Por derradeiro, destaque-se que havendo determinação judicial que impeça a Ré de debitar tais valores, em razão da existência desta cláusula de adesão, não impedirá que o Banco do Brasil possa vir a empregá-la, novamente, caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que se pudesse lançar mão para atacá-la.

5 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o Ministério Público que esse r. Juízo conceda:

5.1) a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaldita altera pars, em ÂMBITO NACIONAL, determinando:

5.1.1) a notificação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento do respectivo mandado e até a decisão final nesta demanda, abstenha-se de descontar o valor mínimo da fatura do cartão de crédito do consumidor, mediante débito automático, em quaisquer contas que mantenha ou venha a manter junto ao Banco do Brasil, bem como em aplicações relacionadas a tais contas;

5.1.2) que a Ré passe a apresentar, nas próximas contratações, termo apartado destinado especificamente à autorização de seus clientes para inclusão de suas faturas de cartão de crédito no serviço de débito automático;

5.1.3) divulgue, no prazo de 30 dias, às suas expensas, em jornal de ampla circulação em cada Estado da Federação, bem como na página inicial de seu sítio eletrônico, a publicação do provimento liminar, como desdobramento do direito de informação aos consumidores, para conferir publicidade e efetividade à decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

5.1.4) a cominação de astreintes, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao dia, se houver descumprimento da obrigação de não fazer indicada acima, sujeita à atualização monetária, pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, valor que será destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22/01/03.

5.2) a **TUTELA DEFINITIVA**, julgando procedente a pretensão deduzida na presente ação, **EM ÂMBITO NACIONAL**, para que:

5.2.1) sejam declaradas nulas as cláusulas do Contrato de Cartão de Crédito administrado pela Ré, que:

A) lhe autorizem a debitar o valor mínimo da fatura do cartão de crédito em quaisquer contas que o consumidor mantenha ou venha a manter junto ao Banco do Brasil ou em aplicações financeiras relacionadas com tais contas, quando não for efetuado, ao menos, o pagamento mínimo da fatura, até a data de seu vencimento;

B) lhe autoriza a efetuar o débito automático da fatura de cartão de crédito em qualquer conta-corrente que o consumidor mantenha ou venha a manter junto ao Banco do Brasil, sem sua prévia e expressa autorização por meio de termo apartado especialmente elaborado para tal, com a indicação pelo consumidor da conta destinada a tais débitos.

5.2.2) a condenação da Ré em obrigação de não fazer para que, **EM ÂMBITO NACIONAL**:

A) não debite o valor mínimo da fatura do cartão de crédito em qualquer conta mantida pelo consumidor junto ao Banco do Brasil, quando não for efetuado, ao menos, o pagamento mínimo da fatura;

B) não debite, a partir do julgamento da presente ação, o valor indicado na fatura de cartão de crédito em qualquer conta que o consumidor mantenha ou venha a manter junto ao Banco do Brasil ou em aplicações financeiras relacionadas com tais contas, sem a prévia e expressa autorização do cliente em termo apartado, especialmente elaborado para a colheita de tal autorização;

5.2.2.1) a cominação de astreintes, suggestionada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao dia, se houver descumprimento de quaisquer das obrigações de não fazer indicadas acima, acrescida de correção monetária e juros de mora até o efetivo adimplemento, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22/01/03; sem prejuízo das demais medidas previstas no art. 497 do CPC/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

5.2.3) a condenação da Ré em obrigação de fazer para que, **EM ÂMBITO NACIONAL:**

A) altere a redação de seus contratos, passando a prever dentre suas cláusulas que qualquer inclusão de despesas em débito automático, bem como a realização de transferências entre quaisquer contas e aplicações financeiras de seus correntistas para regularização de saldo devedor e respectivos encargos, dependerá de autorização, mediante a assinatura do cliente em termo apartado especialmente elaborado para cada uma dessas operações;

B) divulgue, no prazo de 30 dias, às suas expensas, em jornal de ampla circulação em cada Estado da Federação, bem como na página inicial de seu sítio eletrônico, a publicação da sentença, como desdobramento do direito de informação aos consumidores, para conferir publicidade e efetividade da decisão;

C) pague multa diária, sugestionada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) se, ao término do prazo fixado judicialmente, houver descumprimento da obrigação de não fazer indicada acima, acrescida de correção monetária e juros de mora até o efetivo adimplemento, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22/01/03; sem prejuízo das demais medidas previstas no art. 497 do CPC/15.

5.2.5) a condenação da Ré para que, também:

A) Indenize os consumidores, individualmente considerados, pelos danos materiais e morais sofridos, como estabelecido no art. 6º, VI, do CDC;

B) Pague, a título de dano moral coletivo (pela imposição de cláusulas abusivas que lhe autorizava a debitar valor referente à fatura de cartão de crédito em contas do consumidor, sem o devido aval deste), o valor mínimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, que será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22/01/03;

C) Efetue o pagamento de todos os ônus de sucumbência;

6 - DOS REQUERIMENTOS:

O Ministério Público requer, ademais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6.1) a citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

6.2) seja determinada à Secretaria deste juízo que publique o edital a que se refere o art. 94 do CDC, sob pena de eventual nulidade do processo;

6.3) que as intimações de todos os atos processuais do Autor sejam realizadas, na forma do disposto no art. 180 c/c 183, §1º do CPC/2015.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, testemunhal bem como depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa, o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Belo Horizonte, 05 de Dezembro de 2016.

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

OBS.: A inicial está instruída com o Inquérito Civil n.º MPMG-0024.11.007542-1, que é composto de 02 (dois) volumes contendo 274 folhas e pela Investigação Preliminar n.º 0024.12.002380-9, composto de 132 folhas numeradas e rubricadas pela Secretaria desta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o qual deverá integrar os autos da Ação Civil Coletiva, ora proposta.

Acompanham a presente inicial cópia do Normativo 007 do Conselho de Ética e Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS – e da relação das empresas associadas da ABECS, ambas extraídas do site www.Abecs.org.br.